

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2015

Inscreve o nome de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sórora Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Botas) no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal¹, faz justa homenagem a lideranças brasileiras que participaram da luta anticolonial no primeiro quartel do século XIX na Bahia.

Maria Quitéria de Jesus Medeiros, disfarçando-se de soldado, consegue se alistar no Batalhão dos Periquitos. Teve grande destaque e bravura, especialmente no combate de Pituba, em fevereiro de 1823. Dom Pedro I em reconhecimento, a época a homenageia com o título de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Sórora Joana Angélica de Jesus, sexagenária, defendeu com sua vida o Convento da Lapa em Salvador. Postou-se a frente do Convento enquanto as demais monjas buscaram fugir das tropas portuguesas.

¹ PLS 535/2011;

Maria Felipa de Oliveira, de Itaparica, liderou naquela ilha a resistência aos portugueses. De forma corajosa, liderando uma comunidade de pescadores, liderou homens e mulheres de diversas etnias na luta anticolonial.

João Francisco de Oliveira, conhecido por João das Botas. Português de nascimento, aderiu a causa brasileira com fervor. Marítimo, foi fundamental ao conseguiu adaptar embarcações comerciais para fins bélicos, resultando na formação da chamada Flotilha Itaparicana.

Estas heroínas e herói, portanto merecem justo reconhecimento. Com este espírito o Senado aprovou a inscrição nos Livros dos Heróis da Pátria. Após esta aprovação, chegou a esta casa despachado primeiramente para a Comissão de Cultura, onde a Deputada Alice Portugal foi designada relatora. Nesta comissão, no que toca ao mérito, a presente projeto de lei foi aprovado de forma unânime, sem reparos. Após esta aprovação, chega a presente comissão.

Nesta condição, portanto, chega-nos, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa. No tocante à constitucionalidade material, da mesma forma, nada obsta seu prosseguimento.

No que respeita à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição, de igual modo, não merece reparos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora